



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296445

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33583

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2089728-47.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: ANDRÉ SIQUEIRA VALENTIN

RÉ: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de desconstituição de sentença, que julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor deixou de comparecer à perícia no IMESC para comprovação de sua enfermidade – Rescisão fundada em manifesta violação da norma jurídica (Art. 966, V, CPC) – Distribuição por prevenção em razão do julgamento de agravo de instrumento – Prevenção recursal afastada - Natureza autônoma da ação rescisória – Em se tratando de ação objetivando a rescisão de sentença de mérito, deve ser livremente distribuída à Seção deste Tribunal de Justiça que for competente em razão da matéria.

Ação rescisória não conhecida, determinada a redistribuição livre a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela de urgência ajuizada por André Siqueira Valentin contra a Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo, com base no art. 966, inciso V, do CPC, a desconstituição de sentença proferida pela 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (processo nº 1001061-16.2020.8.26.0053), que julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor deixou de comparecer à perícia no IMESC para comprovar sua enfermidade.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de manifesta violação da norma jurídica, pois deixou de comparecer à perícia no IMESC em razão da falta de publicação em nome de seus advogados, o que foi expressamente postulado em 18/11/2021 – ocasião na qual a antiga patrona



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não mais atuava como funcionária da APEOESP. Ocorre que de nada valeu o pedido, pois a publicação seguinte, em 15/12/2021, saiu apenas no nome da antiga patrona.

É o relatório.

A ação rescisória não pode ser conhecida por este Relator.

Verifica-se que o autor pretende rescindir sentença proferida em ação ordinária (fls. 299/300), que objetivava a anulação de ato administrativo que indeferiu as licenças para tratamento de saúde nos períodos de 13/03/2019 a 23/05/2019, 24/05/2019 a 23/07/2019 e 15/08/2019 a 30/08/2019 (fls. 30/31), e que apresente ação rescisória foi distribuída por prevenção a este Relator em razão do agravo de instrumento nº 2016722-80.2020.8.26.0000, j. 19/03/2020, interposto contra a r. decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência (fls. 102/107).

Todavia, reputo que a prevenção deve ser afastada.

De acordo com o art. 930 do CPC:

"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

*Parágrafo único. O primeiro **recurso** protocolado no tribunal **tornará prevento o relator** para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".*

Ocorre que a ação rescisória é ação autônoma de impugnação, que busca a desconstituição de decisão judicial transitada em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado. Não se trata de recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial.

Portanto, em razão da natureza de ação autônoma e por não se confundir com recurso, a sua distribuição não se faz por prevenção, mas sim por sorteio.

Não se ignora que, em relação à prevenção recursal, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece em seu artigo 105:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

No entanto, no caso de ação rescisória, notadamente por se tratar de ação autônoma, prevalece o disposto no art. 235, inciso III, do Regimento Interno, segundo o qual a demanda deve ser **distribuída livremente** ao mesmo Grupo de Câmaras no qual foi proferido o acórdão rescindendo. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 235. Ajuizada a ação rescisória, a Secretaria, entre outras providências:

(...)

III - distribuirá o feito ao mesmo Grupo de Câmaras em que proferido o acórdão rescindendo, anotando o ato para futura compensação.

Desta feita, é certo que, no caso de ação rescisória, não há a aplicação do disposto no artigo 105 do Regimento Interno, diante da existência de norma específica que prevê a distribuição livre da ação rescisória ao mesmo Grupo de Câmaras em que proferido o acórdão rescindendo – o que, *mutatis mutandis*, permite concluir, na hipótese de rescisória de sentença, pela livre distribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

Seguem, nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO A RELATOR DE PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA NA QUAL FOI PROLATADA A SENTENÇA RESCINDENDA. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, LIVREMENTE, A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DADA A COMPETÊNCIA DESTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE. I. Em se tratando de ação rescisória, somente haverá prevenção de Grupo de Câmaras na hipótese de se pleitear a rescisão de acórdão no qual este foi proferido, nos termos do artigo 232, III, do Regimento Interno desta Corte. II. Cuidando-se de ação objetivando a rescisão de sentença de mérito, deve ser livremente distribuída à Seção deste Tribunal de Justiça que for competente em razão da matéria, haja vista inexistir prevenção por conta do julgamento de precedentes recursos interpostos na ação originária na qual foi prolatada a sentença rescindenda, desde que esta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tenha sido reformada, pois, do contrário, haverá prevenção do respectivo Grupo de Câmaras, segundo a regra inserta no artigo 232, III, do Regimento Interno, por força do efeito substitutivo" (Ação Rescisória 2044020-91.2013.8.26.0000; Rel. Des. Mendes Gomes; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:

"AÇÃO RESCISÓRIA Pretensão de desconstituição de acórdão que manteve a condenação do autor por ato de improbidade administrativa Distribuição dos autos por prevenção em razão do Agravo de Instrumento nº 2277413-76.2020.8.26.0000 Inviabilidade - Inexistência de prevenção Ação rescisória que deve ser distribuída livremente ao mesmo Grupo de Câmaras em que proferido o acórdão rescindendo Art. 235, III, do Regimento Interno Ademais, acórdão rescindendo proferido pelo E. Des. Xavier de Aquino - Impedimento da cadeira Art. 112, §2º, do Regimento Interno – Não conhecimento da ação rescisória, com determinação de redistribuição livre" (5ª Câmara de Direito Público, Ação Rescisória nº 2302184-21.2020.8.26.0000, j. 18/01/2021, relª. Desª. Maria Laura Tavares).

"AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA - Hipótese em que a ação é movida contra sentença de mérito Inaplicabilidade do artigo 235, III do Regimento Interno deste Tribunal Distribuição livre que se impõe Não Conhecimento - Determinação de redistribuição livre a uma das Câmaras competentes para apreciar a matéria" (25ª Câmara de Direito Privado, Ação Rescisória 2106075-39.2017.8.26.0000, rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 20/07/2017).

"AÇÃO RESCISÓRIA - Caracterizada a ausência de interesse processual, uma vez que, além do acórdão ter sido proferido por órgão judicante pertencente ao sistema dos Juizados Especiais, referido sistema não admite a via rescisória. Inteligência dos artigos 1º, 17 e 27 da Lei nº 12.153/09, 59 da Lei nº 9.099/95, 1º do Provimento nº 1.335/07 e 39 do Provimento nº 2.203/14, os dois últimos editados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Conselho Superior da Magistratura. INICIAL INDEFERIDA" (33ª Câmara de Direito Privado, Ação Rescisória nº 2117347-20.2023.8.26.0000, j. 17/07/2023, rel. Des. Luiz Eurico).

"AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão à rescisão de r. sentença proferida em ação de reintegração de posse. Alegação de ausência de citação. Distribuição direcionada ao Relator por prevenção em razão do julgamento de agravo de instrumento. Prevenção afastada. Regra de distribuição livre à Seção desta Corte que for competente em razão da matéria. Natureza autônoma da ação rescisória. Ação rescisória não conhecida, determinada a redistribuição livre a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça." (15ª Câmara de Direito Privado, Ação Rescisória nº 2316347-98.2023.8.26.0000, j. 05/12/2023, rel. Des. Jairo Brazil).

Resultado do julgamento: Ante o exposto, não conheço da ação rescisória, e determino a redistribuição livre a uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), competente em razão da matéria discutida na demanda.

São Paulo, 27 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator